

ASSUNTO:	Contabilização da avaliação obtida enquanto ex-militar das Forças Armadas após ingresso na Administração Pública para efeitos de atribuição de posição remuneratória no âmbito do SIADAP.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_3206/2026
Data:	18.03.2026

Pelo Exmo. Chefe de Divisão foi solicitado parecer jurídico relativamente à seguinte factualidade:

*“No âmbito de requerimento apresentado para efeitos de contabilização das avaliações de mérito obtidas enquanto ex-militar das Forças Armadas, ao abrigo do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, foi junta declaração emitida pela Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional certificando o período de serviço militar prestado entre 1998 e 2001 e o enquadramento funcional das funções exercidas.*

*Encontro-me integrado na Administração Pública (Município) desde 1 de julho de 2008, na carreira e categoria de Técnico Superior, funções que desempenho até à presente data.*

*Face às dúvidas suscitadas pelos Recursos Humanos quanto à aplicação da norma, solicita-se parecer jurídico sobre as seguintes questões:*

- 1. Se o artigo 22.º da Lei n.º 75-B/2020 consagra um direito subjetivo à contabilização das avaliações de serviço obtidas enquanto ex-militar (na carreira de Soldado com especialidade de Polícia de exército que foi equiparada a assistente operacional), independentemente da carreira atualmente exercida;*
- 2. Se a limitação constante da Orientação Técnica DGAEP n.º 01/2026, designadamente quanto à consideração apenas de avaliações posteriores a 1 de janeiro de 2004, encontra fundamento legal bastante, atendendo a que o artigo 22.º não fixa qualquer limite temporal expresso;*
- 3. Se a contabilização deverá produzir efeitos na carreira atualmente exercida, mesmo quando as funções desempenhadas durante o serviço militar se enquadravam em grau de complexidade funcional distinto;*
- 4. Qual o procedimento juridicamente adequado para efeitos de reconstituição da carreira e conversão das avaliações em pontos SIADAP”.*

Cumpra, pois, informar:

I

O artigo 22.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2021 (LOE 2021), prevê que seja contabilizada a avaliação obtida pelos(as) ex-militares das Forças Armadas após ingresso na Administração Pública para efeitos de atribuição de posição remuneratória no âmbito do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro <sup>1</sup>, na sua atual redação, com as devidas adaptações.

Posteriormente, e no que concerne à aplicação desta disposição legal, foi emitida pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), a Orientação Técnica DGAEP n.º 01/2023 <sup>2</sup>, que pretende constituir um guia de apoio aos órgãos e serviços integrados na administração direta e indireta do Estado relativa à contabilização da avaliação obtida pelos(as) ex-militares das Forças Armadas que prestaram serviço no regime de contrato (RC) e de contrato especial (RCE), após ingresso na Administração Pública <sup>3</sup>.

Como é referido na mencionada Orientação Técnica DGAEP n.º 01/2023:

*“A norma é exequível por si mesma, podendo ser aplicada diretamente sem necessidade de regulamentação adicional que a complemente. De resto, nesta altura, alguns órgãos e serviços já o terão feito.*

*Não obstante, considerando:*

- a) a natureza transversal da questão relativamente à generalidade dos órgãos e serviços da Administração Pública e a necessidade de imprimir uma atuação uniforme na interpretação e aplicação da referida norma que salvguarde os direitos e garantias dos trabalhadores abrangidos;*
- b) e que a adaptação do referido preceito pressupõe a conversão da avaliação operada pelo Sistema de Avaliação do Mérito dos Militares das Forças Armadas (SAMMFA), aprovado pela Portaria n.º 301/2016, de 30 de novembro (sistema de avaliação anual, com cinco menções), e a sua conformação com o SIADAP,*

<sup>1</sup> A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, foi alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro.

<sup>2</sup> Acessível em [https://www.dgaep.gov.pt/upload/Legis/2023\\_ot\\_dgaep\\_01.pdf](https://www.dgaep.gov.pt/upload/Legis/2023_ot_dgaep_01.pdf)

<sup>3</sup> Como se referiu na Informação desta Divisão de Apoio Jurídico, com a referência n.º INF\_DSAJAL\_LIR\_6036/2023, de 23.05.2023, “(...) apesar de ter sido emitida “para apoio aos órgãos e serviços integrados na administração direta e indireta do Estado” e de as autarquias locais gozarem de autonomia administrativa e financeira constitucionalmente garantida (cf. artigos 238.º e 239.º da CRP), esta Orientação Técnica n.º 01/2023 da DGAEP poderá também servir de apoio à resolução dos assuntos relacionados com esta temática que o Município consulente assinalou e que se nos afigura estarem, deste modo, elucidados”.

*afigura-se útil a emissão de uma linha interpretativa que auxilie os órgãos e serviços na aplicação de referida disposição legal, nos seguintes termos:*

*1. Compete ao órgão ou serviço onde os(as) trabalhadores(as) se encontram a desempenhar funções, proceder à reconstituição das carreiras daqueles(as) que pretendam beneficiar da avaliação de serviço obtida durante a prestação de serviço militar, mediante requerimento do(a) próprio(a).*

*2. Para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, relevam as avaliações de serviço obtidas pelos(as) ex-militares, durante a prestação de serviço militar, a partir de 1 de janeiro de 2004.*

*3. A contabilização das avaliações de serviço processa-se na carreira ou categoria de ingresso na Administração Pública, sem prejuízo de eventuais repercussões na carreira e categoria atuais.*

*4. As avaliações de serviço obtidas pelos(as) ex-militares das Forças Armadas são convertidas em pontos, atento o disposto no n.º 1 do artigo 85.º da Lei SIADAP, nos termos do mapa anexo à presente orientação.*

*5. A possibilidade de conversão de pontos não é aplicável aos(às) ex-militares que tenham ingressado na Administração Pública em data anterior a 23 de janeiro de 2009, e beneficiado do incentivo previsto nos n.ºs 2 e 7 do artigo 30.º do Regulamento de Incentivos à Prestação do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 320/2007 de 27 de setembro.*

*6. Quando da aplicação da norma resulte uma alteração de posicionamento remuneratório que se reporte aos anos em que se registaram proibições de valorizações remuneratórias (até 31.12.2017), deverá ser aplicado aos pontos em excesso o disposto no n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (LOE 2018), para efeitos de futura alteração obrigatória de posicionamento remuneratório.*

*7. Para efeitos de equiparação das categorias das carreiras militares a carreiras ou categorias de grau 3, 2 ou 1 de complexidade funcional, a DGRDN emite declaração contendo as avaliações obtidas como militar, indicando qual o grau de complexidade funcional (1, 2 ou 3) a que as respetivas funções correspondem.*

*(...)*

ANEXO

(a que se refere o ponto 4)

Correspondência entre sistemas de avaliação Sistema de avaliação dos militares	Sistema de Avaliação da Administração Pública
5.....	3 pontos por ano/ avaliação final
De 4 a 4,999.....	2 pontos por ano/ avaliação final
De 3 a 3,999.....	1 ponto por ano/ avaliação final
De 2 a 2,999.....	0 pontos por ano/ avaliação final
De 0 a 1,999.....	1 ponto negativo por ano/ avaliação final

Mais recentemente, a DGAEP publicou, sobre a mesma temática, a Orientação Técnica DGAEP n.º 01/2026<sup>4</sup> devido às alterações efetuadas à Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, que revelaram a *“necessidade de proceder à revisão da orientação técnica n.º 01/2023 da DGAEP, concretamente do anexo relativo à conversão, em pontos, das avaliações obtidas pelos/as ex-militares das Forças Armadas, conformando-o aos ciclos avaliativos a partir de 2023/2024”*.

Assim, prevê agora a Orientação Técnica DGAEP n.º 01/2026, o seguinte:

*“1. Compete ao órgão ou serviço onde os/as trabalhadores/as se encontram a desempenhar funções, proceder à reconstituição das carreiras daqueles/as que pretendam beneficiar da avaliação de serviço obtida durante a prestação de serviço militar, mediante requerimento do/a próprio/a.*

*2. Para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, relevam as avaliações de serviço obtidas pelos/as ex-militares, durante a prestação de serviço militar, a partir de 1 de janeiro de 2004, data em que foi criado o SIADAP.*

*3. A contabilização das avaliações de serviço processa-se na carreira ou categoria de ingresso na Administração Pública, sem prejuízo de eventuais repercussões na carreira e categoria de destino em caso de mobilidade intercarreiras.*

*4. As avaliações de serviço obtidas pelos/as ex-militares das Forças Armadas são convertidas em pontos, atento o disposto no n.º 1 do artigo 85.º da Lei SIADAP, nos termos dos anexos I e II à presente orientação.*

<sup>4</sup> Acessível em [https://www.dgaep.gov.pt/upload/Legis/orientacao\\_tecnica\\_dgaep\\_01\\_2026.pdf](https://www.dgaep.gov.pt/upload/Legis/orientacao_tecnica_dgaep_01_2026.pdf)

*5. A possibilidade de conversão de pontos não é aplicável aos/às ex-militares que tenham ingressado na Administração Pública em data anterior a 23 de janeiro de 2009, e beneficiado do incentivo previsto nos n.ºs 2 e 7 do artigo 30.º do Regulamento de Incentivos à Prestação do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 320/2007 de 27 de setembro.*

*6. A conversão em pontos das avaliações de serviço obtidas pelos ex-militares é feita através da reconstituição das suas carreiras, aplicando-se as regras legais vigentes na Administração Pública nas datas em apreço.*

*7. Quando da aplicação da norma resulte uma alteração de posicionamento remuneratório que se reporte aos anos em que se registaram proibições de valorizações remuneratórias (até 31.12.2017), deverá ser aplicado aos pontos em excesso o disposto no n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (LOE 2018), para efeitos de futura alteração obrigatória de posicionamento remuneratório.*

*8. Para efeitos de equiparação das categorias das carreiras militares a carreiras ou categorias de grau 3, 2 ou 1 de complexidade funcional, a DGRDN emite declaração contendo as avaliações obtidas como militar, indicando qual o grau de complexidade funcional (1, 2 ou 3) a que as respetivas funções correspondem.*

*9. O artigo 22.º da Lei n.º 75-B/2020 produz efeitos a 1 de janeiro de 2021.*

*10. Os entendimentos constantes na Orientação Técnica DGAEP n.º 01/2023, mantêm-se até ao ciclo avaliativo de 2021/2022”.*

#### ANEXO I

(a que se refere o ponto 4)

Correspondência entre sistemas de avaliação

Até ao ciclo avaliativo de 2021/2022

Sistema de avaliação dos militares	Sistema de Avaliação da Administração Pública
5.....	3 pontos por ano/avaliação final
De 4 a 4,999.....	2 pontos por ano/avaliação final
De 3 a 3,999.....	1 ponto por ano/avaliação final
De 2 a 2,999.....	0 pontos por ano/avaliação final
De 0 a 1,999.....	1 ponto negativo por ano/avaliação final

## ANEXO II

(a que se refere o ponto 4)

Correspondência entre sistemas de avaliação

A partir do ciclo avaliativo 2023/2024

Sistema de avaliação dos militares	Adequação do SAMMFA ao SIADAP	Sistema de Avaliação da Administração Pública
5.....	5	3 pontos por ano/avaliação final
De 4 a 4,999.....	De 4 a 4,999	2 pontos por ano/avaliação final
De 3 a 3,999.....	De 3,500 a 3,999	1.5 pontos por ano/avaliação final
	De 3 a 3,499	1 ponto por ano/avaliação final
De 2 a 2,999.....	De 2 a 2,999	0 pontos por ano/avaliação final
De 0 a 1,999.....	De 1 a 1,999	

Assim, para que possa beneficiar da contabilização da avaliação obtida enquanto ex-militar das Forças Armadas após ingresso na Administração Pública para efeitos de atribuição de posição remuneratória no âmbito do SIADAP, prevista no artigo 22.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, o trabalhador ex-militar deverá apresentar requerimento para o efeito, junto da sua entidade empregadora pública, instruído com:

- a. Declaração contendo a avaliação de mérito emitida pelo Ramo das Forças Armadas onde o ex-militar prestou serviço militar, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro;
- b. Declaração emitida pela Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN), nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro, que ateste as funções exercidas enquanto militar e indique qual o grau de complexidade funcional (1, 2 ou 3) a que as respetivas funções desempenhadas como militar correspondem.

## II

Posto isto, e tendo por base o supra exposto, passa-se seguidamente a dar resposta às questões colocadas:

*1 - Se o artigo 22.º da Lei n.º 75-B/2020, consagra um direito subjetivo à contabilização das avaliações de serviço obtidas enquanto ex-militar (na carreira de Soldado com especialidade de Polícia de exército que foi equiparada a assistente operacional), independentemente da carreira atualmente exercida*

O artigo 22.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, consagra o direito de o trabalhador em funções públicas beneficiar da contabilização da avaliação obtida enquanto ex-militar das Forças Armadas após ingresso na Administração Pública, para efeitos de atribuição de posição remuneratória no âmbito do SIADAP.

Como decorre das orientações da DGAEP, a contabilização das avaliações de serviço processa-se na carreira ou categoria de ingresso na Administração Pública, sem prejuízo de eventuais repercussões na carreira e categoria atualmente detida pelo trabalhador, e/ou na carreira e categoria de destino em caso de mobilidade intercarreiras.

Pelo que a contabilização das avaliações de serviço deve ser efetuada na carreira ou categoria de ingresso na Administração Pública, independentemente da carreira/categoria atualmente detida pelo trabalhador <sup>5</sup>.

*2 - Se a limitação constante da Orientação Técnica DGAEP n.º 01/2026, designadamente quanto à consideração apenas de avaliações posteriores a 1 de janeiro de 2004, encontra fundamento legal bastante, atendendo a que o artigo 22.º não fixa qualquer limite temporal expresso*

Como decorre das orientações da DGAEP, para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, devem relevar apenas *“as avaliações de serviço obtidas pelos/as ex-militares, durante a prestação de serviço militar, a partir de 1 de janeiro de 2004, data em que foi criado o SIADAP”*.

Esta orientação assenta no facto de o SIADAP ter sido criado, nesse ano de 2004, pela Lei n.º 10/2004, de 22 de março, sendo que, por esse motivo, apenas será possível a conversão e contabilização das avaliações, para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, após essa data.

---

<sup>5</sup> Não constituindo obstáculo, para que se proceda à contabilização da avaliação de ex-militar, que o trabalhador tenha, posteriormente à sua admissão na Administração Pública, alterado a sua carreira/categoria. Nesse sentido, como refere a Decisão Arbitral do CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa, proferida no Processo n.º 21/2024-A, datada de 28.10.2024 (acessível em <https://caad.org.pt/administrativo/decisoes/decisao.php?listPage=2&id=316>), *“carece de sentido a distinção entre os ex-militares que se mantêm integrados na carreira e categoria de origem na Administração Pública e aqueles que, entretanto, vieram a alterar a sua situação integrando outra carreira e categoria”*.

Sem prejuízo, realça-se que este entendimento não foi acolhido pelo CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa, na Decisão Arbitral proferida no Processo nº 27/2025-A, datada de 09.07.2025 <sup>6</sup> onde se concluiu, com efeitos aplicáveis ao caso decidido, que *“a situação da associada do Demandante, enquadra-se no artigo 22.º da Lei do OE para 2021 e a mesma tem direito a que as avaliações de serviço por si obtidas nos anos em prestou serviço nas Forças Armadas (anos de 1996 a 2002) sejam contabilizadas para efeitos de atribuição de posição remuneratória no âmbito do SIADAP”*.

3 - *Se a contabilização deverá produzir efeitos na carreira atualmente exercida, mesmo quando as funções desempenhadas durante o serviço militar se enquadravam em grau de complexidade funcional distinto*

Com supra se referiu, a contabilização das avaliações de serviço processa-se na carreira ou categoria de ingresso na Administração Pública, sendo exigível que as funções exercidas enquanto militar correspondam ao mesmo grau de complexidade funcional das funções com que ingressou na Administração Pública.

Nesse mesmo sentido, pode ler-se na Decisão Arbitral do CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa, proferida no Processo nº 19/2023-A, datada de 09.03.2024 <sup>7</sup>,

*“31. É nosso entendimento que, uma aplicação da norma, em concordância prática com os princípios da confiança, da segurança jurídica e da igualdade, demanda que se assegure a correspondência entre os graus de complexidade funcional da carreira militar e da carreira de ingresso na Administração Pública, só assim permitindo que as avaliações obtidas, através de declaração do respetivo ramo das Forças Armadas onde o ex-militar desempenhou funções, possam relevar na carreira/categoria de ingresso na Administração Pública.*

*32. Sem a existência desse “padrão comum” de equiparação das categorias das carreiras militares a carreiras ou categorias de grau 3, 2 ou 1 de complexidade funcional na carreira/categoria de ingresso na Administração Pública fica prejudicada uma aplicação efetiva, uniforme e coerente do artigo 22.º da LOE 2021 para todos os ex-militares por ele abrangidos – daí a razão da DGRDN emitir declaração contendo as avaliações obtidas como militar, indicando qual o grau de complexidade funcional (1, 2 ou 3).*

*(...)*

*36. Ora, para que todos os ex-militares abrangidos pelo artigo 22.º da LOE 2021 possam, em situação de igualdade, beneficiar do que aí decorre em matéria de “sistema de incentivos à prestação de serviço militar”, nomeadamente para que haja uniformidade e coerência na aplicação do direito à contabilização*

<sup>6</sup> Acessível em <https://caad.org.pt/administrativo/decisoes/decisao.php?listPage=1&id=347>

<sup>7</sup>, acessível em <https://caad.org.pt/administrativo/decisoes/decisao.php?id=302>

*das avaliações de serviço a todos os ex-militares por ele abrangidos, para que aquela norma possa oferecer uma medida jurídica capaz de: (1) alicerçar posições juridicamente protegidas dos cidadãos; (2) constituir uma norma de atuação para a administração; (3) possibilitar, como norma de controlo, a fiscalização da legalidade e a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos, tem de haver um “padrão-comum” nessa contabilização, o que só é garantido pela definição de critérios de comparabilidade / equiparação entre as carreiras militares e as carreiras ou categorias de ingresso na Administração Pública dos ex-militares.*

*37. Tendo presente o enquadramento acima exposto, verifica-se que o Demandante ingressou na Administração Pública na carreira e categoria de assistente técnico [facto provado 2)], pelo que uma efetiva, uniforme e coerente aplicação do artigo 22.º da LOE 2021 exige que se faça a correspondência entre graus de complexidade, ou seja, que o Demandante tenha desempenhado, enquanto militar, funções de grau de complexidade 2.*

*38. Todavia, o Demandante desempenhou, enquanto militar, funções de grau de complexidade de grau 3 (tal como a carreira geral de técnico superior) [factos provados 1) e 8)].*

*39. Atente-se, no que tange aos graus de complexidade funcional, ao disposto no artigo 86.º, n.º 1, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação em vigor, adiante LTFP):«[e]m função do nível habilitacional exigido, em regra, em cada carreira, estas classificam-se nos seguintes graus de complexidade funcional: a) Grau 1, quando se exija a titularidade de escolaridade obrigatória, ainda que acrescida de formação profissional adequada; b) Grau 2, quando se exija a titularidade do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado; c) Grau 3, quando se exija a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta».*

*40. Sendo gerais as carreiras de: a) Técnico superior; b) Assistente técnico; e c) Assistente operacional, como decorre do artigo 88.º, n.º 1, da LTFP.*

*41. Em suma, para que as avaliações de mérito do Demandante na carreira militar das Forças Armadas pudessem ser contabilizadas para efeitos de atribuição de posição remuneratória no âmbito do Sistema Integrado de Avaliação da Administração Pública (SIADAP), estabelecido pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, ele teria de ter desempenhado, enquanto militar, funções de grau de complexidade de grau 2, pois foi esse o grau de complexidade das funções com que ingressou na Administração Pública, ou seja as funções da carreira e categoria de assistente técnico*

*42. Sucede que, as avaliações de mérito do Demandante na carreira militar das Forças Armadas foram obtidas enquanto oficial militar, funções de grau de complexidade de grau 3, a que corresponde o grau de complexidade das funções da carreira de técnico superior na Administração Pública.*

*43. Ficando, assim, inviabilizada a possibilidade das avaliações de serviço obtidas pelo Demandante, enquanto ex-militar das Forças Armadas, ao abrigo da Portaria n.º 301/2016, de 30 de novembro, serem convertidas em pontos, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 85.º da Lei SIADAP. Id est, fica inviabilizada a*

*possibilidade de “com as devidas adaptações”, referidas na parte final do artigo 22.º da LOE 2021, se proceder à contabilização para efeitos de atribuição de posição remuneratória no âmbito do SIADAP”.*

#### *4 - Qual o procedimento juridicamente adequado para efeitos de reconstituição da carreira e conversão das avaliações em pontos SIADAP*

Para efeitos de contabilização das avaliações obtidas enquanto ex-militar das Forças Armadas, as mesmas deverão ser convertidas em pontos, atento o disposto no n.º 1 do artigo 85.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, sendo os pontos contabilizados no ano em que o trabalhador os obteve enquanto militar. Os efeitos desta contabilização, para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, ocorrem desde a data em que o trabalhador ingressa na Administração Pública, tendo este o direito de alterar o posicionamento remuneratório quando acumule os pontos necessários nas avaliações do desempenho <sup>8</sup>, em conformidade com o previsto no n.º 7 do artigo 156.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas <sup>9</sup>. (LTFP) <sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, o Parecer desta Unidade de Serviços, com a referência n.º INF\_USJAAL\_FP\_13184/2024, de 18.12.2024.

<sup>9</sup> Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, pela Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, pela Lei n.º 79/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 82/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pelo Decreto-Lei n.º 51/2022, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2023, de 05 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de Janeiro.

<sup>10</sup> Nesse sentido, o Parecer desta Unidade de Serviços, com a referência n.º INF\_USJAAL\_SO\_9006/2025, de 30.06.2025.